



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2116813 - SP (2023/0460948-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C A M DE A
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101
VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493
RECORRIDO : J R L L S
ADVOGADOS : FLÁVIO JOSÉ AHNERT TASSARA - SP095646
DONATO SANTOS DE SOUZA - PR063313
RECORRIDO : J R L L S J
ADVOGADO : DONATO SANTOS DE SOUZA - PR063313

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA LOCALIZAR BENS PENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/5/2023 e concluso ao gabinete em 16/1/2024.
2. O propósito recursal consiste em dizer se, tendo sido esgotadas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis, o exequente pode requerer a expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho com a finalidade de obter informações a respeito da situação empregatícia dos devedores e da existência de possível benefício previdenciário, de modo a subsidiar futura constrição sobre os rendimentos.
3. O art. 772, III, do CPC/15 dispõe que "o juiz pode, em qualquer momento do processo determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável". Esse dispositivo, interpretado em conjunto com o art. 139, IV, do CPC/15, autoriza o Juízo a requerer informações de terceiros não somente em relação ao objeto da execução, *de per si*, mas também relacionadas aos meios para a sua satisfação.
4. As informações armazenadas pelo INSS são, em tese, aptas a revelar eventuais rendimentos e relações trabalhistas do executado.
5. Deve ser indeferido o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência, pois, dadas as características e a função do referido

órgão, a medida pretendida seria inapta a satisfazer a pretensão da exequente.

6. A impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no art. 833, IV, do CPC/15, não é absoluta. Para além das exceções expressas na legislação (art. 833, § 2º, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes da Corte Especial do STJ.

7. Considerando que a impenhorabilidade da verba remuneratória é relativa e que pode, eventualmente, ser afastada, mostra-se descabida a negativa de expedição de ofício ao INSS a fim de angariar informações a respeito de eventual remuneração dos executados. A possibilidade de penhora dos valores encontrados será objeto de apreciação posterior pelo juízo competente, não sendo cabível, de plano, negar o acesso a tais informações.

8. Na hipótese, merece parcial reforma o acórdão recorrido, pois, ao contrário do que consignado pela Corte de origem, é possível a expedição de ofício ao INSS para obter informações acerca dos rendimentos dos executados, mantendo-se a negativa em relação ao Ministério do Trabalho e Previdência.

9. Recurso especial parcialmente provido para deferir o pedido de expedição de ofício ao INSS nos termos requeridos com o fim de localizar eventuais bens passíveis de constrição judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2116813 - SP (2023/0460948-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C A M DE A
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101
VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493
RECORRIDO : J R L L S
ADVOGADOS : FLÁVIO JOSÉ AHNERT TASSARA - SP095646
DONATO SANTOS DE SOUZA - PR063313
RECORRIDO : J R L L S J
ADVOGADO : DONATO SANTOS DE SOUZA - PR063313

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA LOCALIZAR BENS PENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/5/2023 e concluso ao gabinete em 16/1/2024.
2. O propósito recursal consiste em dizer se, tendo sido esgotadas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis, o exequente pode requerer a expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho com a finalidade de obter informações a respeito da situação empregatícia dos devedores e da existência de possível benefício previdenciário, de modo a subsidiar futura constrição sobre os rendimentos.
3. O art. 772, III, do CPC/15 dispõe que "o juiz pode, em qualquer momento do processo determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável". Esse dispositivo, interpretado em conjunto com o art. 139, IV, do CPC/15, autoriza o Juízo a requerer informações de terceiros não somente em relação ao objeto da execução, *de per si*, mas também relacionadas aos meios para a sua satisfação.
4. As informações armazenadas pelo INSS são, em tese, aptas a revelar eventuais rendimentos e relações trabalhistas do executado.
5. Deve ser indeferido o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência, pois, dadas as características e a função do referido

órgão, a medida pretendida seria inapta a satisfazer a pretensão da exequente.

6. A impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no art. 833, IV, do CPC/15, não é absoluta. Para além das exceções expressas na legislação (art. 833, § 2º, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes da Corte Especial do STJ.

7. Considerando que a impenhorabilidade da verba remuneratória é relativa e que pode, eventualmente, ser afastada, mostra-se descabida a negativa de expedição de ofício ao INSS a fim de angariar informações a respeito de eventual remuneração dos executados. A possibilidade de penhora dos valores encontrados será objeto de apreciação posterior pelo juízo competente, não sendo cabível, de plano, negar o acesso a tais informações.

8. Na hipótese, merece parcial reforma o acórdão recorrido, pois, ao contrário do que consignado pela Corte de origem, é possível a expedição de ofício ao INSS para obter informações acerca dos rendimentos dos executados, mantendo-se a negativa em relação ao Ministério do Trabalho e Previdência.

9. Recurso especial parcialmente provido para deferir o pedido de expedição de ofício ao INSS nos termos requeridos com o fim de localizar eventuais bens passíveis de constrição judicial.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por C A M DE A com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 17/5/2023.

Concluso ao gabinete em: 16/1/2024.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela recorrente.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Ministério do Trabalho com o fim de verificar a existência de vínculo empregatício dos executados e a existência de eventual benefício previdenciário.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Pretensão de expedição de ofício ao INSS e Ministério do Trabalho para obtenção de informação a respeito de existência de contrato de trabalho e benefício previdenciário Indeferimento. Insurgência do exequente - Medida que se mostra inócua diante da

impenhorabilidade da verba salarial - Art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil
- Natureza alimentar da verba que não permite mitigação, artigo 7º, inciso X da
Constituição Federal - Decisão mantida - Recurso não provido.
(fl. 39)

Recurso especial: alega, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 139, II e IV, 378, 380, I e 789 todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que, uma vez esgotadas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis, o exequente pode requerer a expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho com a finalidade de obter informações a respeito da situação empregatícia dos devedores e da existência de possível benefício previdenciário, de modo a subsidiar futura constrição sobre os seus rendimentos.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSP admitiu o recurso especial interposto (fls. 135-137).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em dizer se, tendo sido esgotadas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis, o exequente pode requerer a expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho com a finalidade de obter informações a respeito da situação empregatícia dos devedores e da existência de possível benefício previdenciário, de modo a subsidiar futura constrição sobre os rendimentos.

1. DOS ATOS EXECUTIVOS E DOS MEIOS DE CONSULTA AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR

1. O processo executivo deve servir, efetivamente, para entregar ao vencedor o bem da vida a que tem direito. Na busca pela satisfação desses direitos, albergam-se inúmeros princípios que regem os atos executórios, tais como o interesse, a efetividade e a utilidade ao credor, bem como a menor onerosidade ao devedor (arts. 4º, 797 e 805 do CPC/15).

2. Observa-se que a execução tramita no interesse e por conta e risco do exequente. Nesse contexto, dispõe o **caput** do art. 854 do CPC/2015 que, “para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”.

3. Assim, com o desiderato de aferir a existência de bens do devedor passíveis de controle por atos executivos, exsurtem, a favor do exequente, inúmeros sistemas de comunicação eletrônica, tais como: BacenJud (sucedido pelo SisbaJud, sistema que interliga o Poder Judiciário ao Banco Central e às instituições financeiras, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais), Renajud (sistema on-line de restrição judicial de veículos, que interliga o Poder Judiciário ao Denatran), InfoJud (resultado de uma parceria entre o CNJ e a Receita Federal, é um sistema de informações ao Judiciário, oferecido unicamente aos magistrados ou servidores autorizados, com o objetivo de atender às solicitações do Judiciário à Receita Federal) e InfoSeg (sistema que reúne informações de segurança pública dos órgãos de fiscalização do Brasil).

4. Outrossim, recentemente, o Programa Justiça 4.0 – Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos, desenvolvido em parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), com apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), elaborou duas novas ferramentas digitais para otimizar a prestação do serviço Justiça: o PrevJud, para as ações previdenciárias, o qual fornece acesso automático aos membros do Poder Judiciário a informações previdenciárias e também o envio automatizado de ordens judiciais ao INSS, e o SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial

e Recuperação de Ativos), cuja funcionalidade é “agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados” (<https://www.cnj.jus.br/entenda-como-usar-o-prevjud-e-o-sniper-novas-solucoes-do-justica-4-0/>).

5. Por sua vez, esta Corte já se manifestou pela possibilidade de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do BACEN, a fim de descobrir com quais instituições financeiras o executado possui relacionamento (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021).

2. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A TERCEIROS PARA QUE PRESTEM INFORMAÇÕES

6. Para devidamente conduzir o processo judicial, ao juiz são atribuídos poderes e deveres, gerais e exemplificativos, previstos em diversas passagens do Código de Processo Civil. Entre as principais disposições do capítulo específico destinado à temática, encontra-se o art. 139, IV, do CPC/15:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

7. Sobre a interpretação desse dispositivo, a doutrina aponta o acerto da previsão do modelo atípico ou flexível de medidas executivas, notadamente porque, muitas vezes, o modelo típico se mostra insuficiente, sendo necessário, portanto, realizar um ajuste tendente a especificar o procedimento, adequando-o ao problema a ser resolvido (MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1071).

8. Nada obstante a elasticidade interpretativa conferida pelo dispositivo legal supramencionado, consta também no CPC/2015 a regra do art. 772, a dispor sobre a conduta do juiz na fase executiva:

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: [...] III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

9. Segundo leciona a doutrina especializada, deve-se interpretar o art. 772 do CPC/15 no sentido de que ele (I) complementa o regramento geral previsto no art. 139, IV, do CPC/15 e (II) autoriza o Juízo a demandar informações de terceiros não somente em relação ao objeto da execução, de per si, mas também em relação aos meios para a sua satisfação.

10. Nesse sentido:

Ordem de Colaboração com a Execução. **O inc. III dá ao juiz o poder de exigir de qualquer pessoa natural ou jurídica elementos que sejam relevantes para a execução, tais como informações sobre bens penhoráveis, sua localização ou eventuais ônus existentes.** Para a satisfação dessa ordem, o juiz pode valer-se dos poderes do art. 773, além de eventualmente aplicar as sanções do art. 774, parágrafo único, quando cabível.

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022) (g.n.)

Inovação. O CPC/2015 estabelece nova disposição (inciso III) que **possibilita ao juiz, a qualquer tempo, determinar que pessoas naturais ou jurídicas forneçam informações sobre o objeto da execução.** O acréscimo desse poder revela a importância do princípio da cooperação, mas não representa nenhuma mudança procedimental em relação ao sistema anterior. Isso porque, apesar da ausência de previsão expressa no CPC/1973 nesse sentido, tal medida já era adotada por nossos tribunais. Para os advogados militantes, basta lembrar, por exemplo, que é recorrente a expedição de ofício a serviços cadastrais ou órgãos públicos solicitando informações capazes de individualizar os bens existentes em nome do executado. (DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018) [g.n.]

11. Com efeito, ao analisar o art. 772 do CPC/15, associado às diretrizes de eficiência e efetividade, estampadas nos arts. 4º e 139, IV, do CPC/15, evidencia-se que as informações solicitadas pelo juiz a terceiros abrangem, para além daquelas relacionadas ao objeto específico da execução, as necessárias à sua satisfação, como, por exemplo, a localização do executado, de seus rendimentos penhoráveis e de bens suscetíveis de expropriação.

3. DA LOCALIZAÇÃO DE RENDIMENTOS DO DEVEDOR POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS E AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

12. Para o exame da possibilidade de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência para a localização de rendimentos do devedor, é imprescindível distinguir os dois destinatários do requerimento.

3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

13. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), criado por meio do Decreto nº 99.350/90, operacionaliza o reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Congrega, portanto, informações relacionadas a eventuais proventos de aposentadoria, pensões e demais benefícios previdenciários e assistenciais que determinado sujeito auferir ou recebeu.

14. O INSS, inclusive, utiliza as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego (art. 29-A da Lei nº 8.213/91).

15. Atualmente, conforme retratado supra (tópico 1, § 4º), desenvolveu-se por meio do Programa Justiça 4.0, o PrevJud, ferramenta digital que fornece acesso automático aos membros do Poder Judiciário a informações previdenciárias. Isto é, por meio do “Dossiê Previdenciário”, disponível para a Justiça Federal, Estadual e do Trabalho, é possível consultar (I) **Dados Cadastrais**: número de identificação do trabalhador (NIT), data e fonte de cadastramento, dados básicos, documentos, contato, entre outros; (II) **Extrato CNIS**: relaciona vínculos trabalhistas e previdenciários, fornecendo informações a respeito de períodos trabalhados, contribuições realizadas, valor de remunerações mensais, tempo de contribuição e benefícios recebidos; (III) **Histórico de Créditos**: comprova a renda de beneficiários da Previdência Social, detalhando

valores, banco e data de pagamento do benefício; (IV) **Carta de Concessão**: documento com as principais informações do benefício concedido, como espécie e número, salário de contribuição utilizado no cálculo, valor da renda, data e local de pagamento (instituição bancária); (V) **Declaração de Benefícios**: lista que contém número do benefício, situação, espécie, último pagamento, início e cessação; e (VI) **Quadro Resumo**: síntese dos dados do dossiê previdenciário (<https://www.cnj.jus.br/entenda-como-usar-o-prevjud-e-o-sniper-novas-solucoes-do-justica-4-0/>).

16. Nesse sentido, no que tange às informações armazenadas pelo INSS, entende-se que são aptas a revelar eventuais rendimentos que o executado possa apresentar. As informações obtidas, por sua vez, podem subsidiar futuro pedido de penhora de recebíveis, a depender da análise casuística realizada pelo juízo competente.

3.2. DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

17. O Ministério do Trabalho e Previdência é órgão da administração pública federal direta, com competência para estabelecer políticas e diretrizes relacionadas ao desenvolvimento das relações trabalhistas, à redução de desigualdades de gênero e de inclusão laboral das pessoas com deficiência, bem como à fiscalização e segurança do ambiente de trabalho, regulação profissional, registro sindical e temas correlatos.

18. Confira-se as competências previstas pelo Decreto n. 11.359/2023:

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização do sistema de relações de trabalho e do sistema sindical;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - intermediação de mão de obra e formação e desenvolvimento profissionais;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - economia solidária, cooperativismo e associativismo urbanos;

- VIII - regulação profissional;
- IX - registro sindical;
- X - produção de estatísticas, estudos e pesquisas sobre o mundo do trabalho para subsidiar políticas públicas;
- XI - políticas de aprendizagem e de inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;
- XII - políticas de enfrentamento às desigualdades no mundo do trabalho;
- XIII - políticas voltadas para a relação entre novas tecnologias, inovação e mudanças no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes; e
- XIV - políticas para enfrentar a informalidade, a rotatividade e a precariedade no mundo do trabalho.

19. Cuida-se de órgão responsável pelo desenvolvimento de estatísticas e de fomento à criação de políticas públicas profícuas nas searas trabalhista e previdenciária. Não há, portanto, atribuição relacionada ao armazenamento ou investigação de dados acerca dos rendimentos ou de relações trabalhistas de indivíduos executados em procedimento cível.

20. Desse modo, além de escapar dos escopos políticos e sociais da entidade, trata-se de meio, possivelmente, inapto a satisfazer a pretensão do credor/exequente, razão pela qual não há que se falar na expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) para fornecer informações sobre eventuais recebimentos e relações trabalhistas do executado/devedor.

4. DA IMPENHORABILIDADE RELATIVA DAS VERBAS SALARIAIS

21. Dentre as impenhorabilidades legais, destacam-se as verbas de natureza remuneratória, previstas no inciso IV do art. 833 do CPC/15, que abrangem: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

22. Embora diversificadas, todas essas hipóteses enquadram-se no gênero “remuneração”, que representa a retribuição pecuniária paga à pessoa

natural pelo seu trabalho, ainda que durante o período de inatividade.

23. A impenhorabilidade da verba remuneratória, contudo, não é absoluta, havendo exceções expressas na lei quando a dívida se referir a pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, § 2º, do CPC/15).

24. Ocorre que a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

25. Trata-se de exceção implícita à regra geral de impenhorabilidade e que busca harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva.

26. Sob essa ótica, a aplicação do art. 833, IV, do CPC/15 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias particulares que se apresentam em cada hipótese analisada, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória.

2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.

6. Embargos de divergência não providos.
(EResp n. 1.518.169/DF, Corte Especial, DJe de 27/2/2019) [g.n.]

27. No mesmo sentido: EResp n. 1.582.475/MG, Corte Especial, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.

28. Assim, como consequência da impenhorabilidade relativa dos rendimentos, é possível que, em determinada hipótese concreta, parte da verba remuneratória do devedor seja bloqueada, desde que preservado o suficiente para garantir a sua subsistência digna e de sua família.

29. Ademais, nos termos exposto, entende-se que a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social ou a consulta ao PrevJud são meios aptos a localizar eventual remuneração do executado.

30. Dito isso, mostra-se descabida a negativa de expedição de ofício ao INSS a fim de angariar informações a respeito de eventual remuneração do executado.

31. O fato de a verba remuneratória ser impenhorável, *de per si*, não é fundamento apto a obstar a sua busca, uma vez que se trata de impenhorabilidade relativa e que pode, eventualmente, ser afastada. Isto é, a possibilidade de penhora dos valores encontrados será objeto de apreciação posterior e detalhada pelo juízo competente, não sendo cabível, porém, de plano, negar o acesso a tais informações.

32. Na busca pela satisfação do direito creditício, portanto, não há que se vedar, abstratamente, os meios de busca que dispõe o credor, sem o devido exame, em concreto, da impenhorabilidade da remuneração.

33. Por fim, importa consignar que a conclusão aqui alcançada já foi adotada por esta Terceira Turma em recente julgamento. Nesse sentido: REsp n. 2.040.568/SP, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.

5. DO PROCESSO SOB JULGAMENTO

34. Na hipótese dos autos, a recorrente ajuizou ação de execução em face dos recorridos no bojo da qual foi requerida a expedição de ofícios ao INSS e

ao Ministério do Trabalho e Previdência com o objetivo de verificar a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário passíveis de constrição judicial.

35. O juiz indeferiu o pedido por entender que as verbas previstas no art. 833, IV do CPC/2015 seriam impenhoráveis, não tendo sido comprovado qualquer das hipóteses legais de mitigação da impenhorabilidade.

36. Interposto agravo de instrumento, ao Corte de origem negou-lhe provimento, ao fundamento de que: a) as medidas postuladas seriam inócuas, pois não seria possível a penhora de salários ou proventos de aposentadoria; b) não seria admissível qualquer mitigação da referida hipótese de impenhorabilidade; e c) não foram comprovadas as hipóteses excepcionais previstas no art. 833, §2º, do CPC/2015. Veja:

A agravante pretende a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho a fim de obter informação a respeito de existência de contrato de trabalho e benefício previdenciário.

No entanto, as medidas postuladas se mostram inócuas, pois, ainda que haja resposta positiva desses órgãos, não é possível a penhora sobre salários ou proventos de aposentadoria, nem mesmo sobre percentual de tais verbas. A proteção do salário é uma das garantias constitucionais visando à manutenção e sustento da pessoa e de sua família, conforme disposto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal.

Nessa esteira, o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, veda a penhora sobre ganhos de natureza alimentar:

[...]

Com efeito, imperioso reconhecer que não se admite mitigação da norma, sob pena de inviabilizar a subsistência do devedor e de sua família.

[...]

Por fim, ainda que se reconheça a exceção disposta no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, não há indício de que o salário do executado seja superior a 50 salários-mínimos, assim, considerando ainda o teto estabelecido pelo INSS, não seria mesmo possível a aplicação da única exceção legal cabível ao caso, reforçando a falta de efetividade da medida pretendida.

(fls. 40-43)

37. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, pois, nos termos da fundamentação exposta, é possível a expedição de ofício ao INSS para obter informações acerca dos rendimentos dos executados.

38. Por outro lado, deve ser mantido o indeferimento de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência, pois, dadas as características e a função do referido órgão, tal medida seria inapta a satisfazer a pretensão da

exequente.

39. Desse modo, deve ser parcialmente provido o recurso especial a fim de reformar parcialmente o acórdão recorrido para determinar a expedição de ofício ao INSS, mantendo-se, todavia, a negativa em relação ao Ministério do Trabalho e Previdência.

40. Por fim, ressalte-se que a análise da impenhorabilidade de eventuais verbas localizadas deverá ser objeto de apreciação posterior pelo juízo competente, não integrando o objeto do presente recurso.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, deferir o pedido de expedição de ofício ao INSS nos termos requeridos com o fim de localizar eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude do parcial provimento do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0460948-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.116.813 / SP

Números Origem: 00026950520058260081 0002695052005826008100092449420068260081
00092449420068260081 00092457920068260081 00092466420068260081
001012005002695 2005000954 22807787020228260000 46862005

PAUTA: 08/10/2024

JULGADO: 08/10/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A M DE A
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101
VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493
RECORRIDO : J R L L S
ADVOGADOS : FLÁVIO JOSÉ AHNERT TASSARA - SP095646
DONATO SANTOS DE SOUZA - PR063313
RECORRIDO : J R L L S J
ADVOGADO : DONATO SANTOS DE SOUZA - PR063313

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C5422124652303047819@ 2023/0460948-0 - REsp 2116813